

Artigo 13.º

Conteúdo funcional

As funções do pessoal da carreira de subinspector de espectáculos e direitos de autor compreendem, em especial:

- a) A fiscalização do cumprimento das disposições legais referentes a espectáculos e divertimentos públicos, direitos de autor e conexos, videogramas, fonogramas ou outros suportes de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, ou a estas legalmente equiparadas;
- b) O levantamento de autos de notícia pelas infracções detectadas;
- c) A colaboração com as outras autoridades policiais e administrativas com competências fiscalizadoras sobre a área dos espectáculos e direitos de autor;
- d) A prática de actos processuais em inquéritos e em processos de contra-ordenação;
- e) A realização de peritagens;
- f) O arrolamento e a apreensão de videogramas, fonogramas ou de outros suportes de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos ou a estas equiparadas ilegalmente produzidos.

Artigo 14.º

Transição de pessoal

1 — A transição de pessoal da DGESE para as novas carreiras faz-se de acordo com as regras seguintes:

- a) Os funcionários providos em lugares da carreira de inspector transitam para idêntica categoria da carreira de inspector;
- b) Os funcionários providos em lugares da carreira de subinspector transitam para a nova carreira de subinspector, para categoria e escalão que resultem da aplicação das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — A transição a que se refere o número anterior é efectuada através de lista nominativa aprovada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura e publicada no *Diário da República*.

3 — O tempo de serviço na carreira e categoria de origem é considerado como prestado na carreira e categoria para que se efectua a transição.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nas situações em que a transição seja feita em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório, o tempo de serviço prestado no escalão de origem releva para progressão na nova categoria.

Artigo 15.º

Disposições finais

1 — São revogados os artigos 19.º e 20.º do Decreto Regulamentar n.º 32/80, de 29 de Julho.

2 — Enquanto não for aprovado o modelo referido no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, o pessoal

de inspecção será identificado pelos cartões de identificação em uso na Direcção-Geral dos Espectáculos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Julho de 1995. — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Castro*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Agosto de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 223/95

de 8 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, constitui o diploma regulador da concessão do subsídio que visa a protecção, na eventualidade da morte, aos funcionários e agentes da Administração Pública, realizada a favor do respectivo agregado familiar, através de uma prestação única que se destina a compensar o acréscimo de encargos resultante do falecimento de um membro do agregado familiar, com vista à reorganização da vida familiar.

A evolução social e a alteração das condições de vida das famílias, a progressiva harmonização entre o regime geral de segurança social e o regime da função pública, preconizada na Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, tendente à unificação do sistema de segurança social, e a necessidade de simplificar o processo de atribuição do subsídio por morte e de o aproximar do referente à pensão de sobrevivência — prestação de concessão continuada na mesma eventualidade — são alguns dos factores que aconselham que se proceda à reformulação do regime em vigor.

De entre as alterações introduzidas pelo presente diploma avultam a caracterização inequívoca do subsídio como uma prestação de segurança social, o alargamento do direito à sua percepção por parte das pessoas em união de facto nas condições previstas no artigo 202.º do Código Civil, bem como dos familiares equiparados, a possibilidades de atribuição provisória do subsídio em situações de desaparecimento, bem como reembolso das despesas de funeral a quem as suportar quando não existam titulares do direito que satisfaçam as condições exigidas. Merecem ainda destaque a substituição da confirmação da autoridade administrativa pela declaração do interessado e o alargamento do prazo para requerer o subsídio.

Foram ouvidas, nos termos da lei, as organizações representativas dos trabalhadores.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula a atribuição do subsídio por morte, prestação pecuniária, de concessão única,

integrada no regime de protecção social da função pública.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O subsídio por morte é atribuído aos familiares dos funcionários e agentes:

- a) Dos serviços e organismos da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos;
- b) Dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República e das instituições judiciárias.

2 — O subsídio por morte é ainda atribuído aos familiares dos magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como do pessoal das Forças Armadas e das forças de segurança.

Artigo 3.º

Titularidade do direito ao subsídio por morte

1 — Têm direito a perceber o subsídio por morte:

- a) O cônjuge sobrevivente, se não houver separação judicial ou de facto, ou a pessoa que esteja nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil e que à data do falecimento do funcionário ou agente com ele vivesse em comunhão de mesa e habitação;
- b) Os descendentes, os adoptados, os afins no 1.º grau da linha recta descendente, os tutelados e os que, por via judicial, sejam confiados ao funcionário ou agente falecido ou ao cônjuge com idade não superior a 21 anos ou superior à mesma, desde que, neste caso, sejam portadores de deficiências que os impossibilitem de prover à sua subsistência através do exercício de actividade profissional;
- c) Os ascendentes, os afins no 1.º grau da linha recta ascendente e os adoptantes do funcionário ou agente falecido ou do cônjuge que à data do falecimento do funcionário ou agente com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação;
- d) Outros parentes, segundo a ordem de sucessão legítima.

2 — Têm ainda direito a perceber o subsídio por morte do funcionário ou agente:

- a) Os descendentes a que se refere a alínea b) do n.º 1 com idade superior a 21 anos e os outros parentes previstos na alínea d) do mesmo número e artigo que, àquela data, com ele vivessem em comunhão de mesa e habitação e cujos rendimentos mensais, incluindo retribuições, rendas, pensões ou equivalentes que concorram na economia individual do familiar ou, se este for casado, na economia do casal, não ultrapassem a remuneração correspondente ao

índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública;

- b) Os familiares previstos no número anterior que à data do falecimento estivessem a seu cargo, ainda que com ele não vivessem em comunhão de mesa e habitação.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se que o familiar está a cargo se auferir rendimentos mensais, incluindo remunerações, rendas, pensões ou equivalentes que concorram na sua economia individual, ou, se for casado, na economia do casal, não superiores à remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública e, cumulativamente, façam prova de que o falecido contribuía regularmente para o seu sustento.

Artigo 4.º

Preferência e concorrência de titulares

1 — Os titulares do direito referido nas alíneas a) e b) do artigo anterior preferem aos designados nas alíneas c) e d) do mesmo artigo.

2 — Havendo mais de um familiar titular do direito ao subsídio por morte nas condições previstas no artigo anterior, o montante do subsídio divide-se entre eles nos termos seguintes:

- a) Se concorrerem familiares incluídos numa só das alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do artigo anterior, o montante do subsídio por morte divide-se por todos em partes iguais;
- b) Se concorrerem familiares incluídos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, o subsídio divide-se em duas partes iguais, cabendo uma ao da alínea a) e outra aos da alínea b), subdividindo-se esta pelo número dos correspondentes titulares;
- c) Se concorrerem familiares incluídos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior, o montante do subsídio divide-se em duas partes iguais, subdividindo-se cada uma delas pelo número dos correspondentes titulares.

Artigo 5.º

Direito ao subsídio em casos de não exercício de funções

Mantêm o direito ao subsídio por morte os familiares dos funcionários e agentes que, à data do seu falecimento, se encontrem:

- a) No cumprimento do serviço militar obrigatório;
- b) Na situação de licença sem vencimento de longa duração, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º, nas faltas para assistência especial a filhos adoptados e adoptados menores de três anos, previstas no n.º 2 do artigo 53.º, e na situação de licença sem vencimento até 90 dias, prevista no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro;
- c) Nas situações em que o funcionário ou agente, não estando no exercício efectivo de funções, não se encontre coberto por outro regime de segurança social na mesma eventualidade;
- d) Na situação de licença sem vencimento de longa duração, prevista no artigo 78.º, e na de licença para o exercício de funções em organismo in-

ternacional, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 6.º

Perda do subsídio

O subsídio por morte não é devido sempre que subsídio de idêntica natureza seja concedido por outro regime de segurança social.

Artigo 7.º

Montante do subsídio por morte

O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal, susceptível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento.

Artigo 8.º

Inalienabilidade e impenhorabilidade do direito ao subsídio por morte

O direito ao subsídio por morte é inalienável e impenhorável.

Artigo 9.º

Requerimento do subsídio por morte

O subsídio por morte deve ser requerido pelos respectivos titulares aos serviços onde o funcionário ou agente exercia funções, em documento próprio, a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 10.º

Prazo para requerer o subsídio por morte

1 — O prazo para requerer o subsídio por morte é de um ano a contar da data do falecimento do funcionário ou agente ou do seu desaparecimento, nos casos previstos no artigo 12.º

2 — A pessoa que estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil deve fazer prova, dentro do prazo estabelecido no número anterior, de que se encontra pendente a respectiva acção judicial.

Artigo 11.º

Instrução do requerimento

1 — O requerimento para atribuição do subsídio por morte é acompanhado da certidão de óbito e da declaração do interessado de que se encontra nas condições exigidas para a concessão do direito.

2 — A prova da deficiência dos descendentes ou equiparados a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º com idade superior a 21 anos é feita nos termos previstos para a atribuição do subsídio mensal vitalício, prestação complementar do abono de família.

Artigo 12.º

Atribuição do subsídio em caso de desaparecimento

1 — No desaparecimento de funcionários e agentes em caso de guerra, de calamidade pública e de situa-

ção de sinistro ou ocorrência semelhante, em condições que permitam concluir pelo seu falecimento, haverá lugar à atribuição de um subsídio provisório nos mesmos termos do subsídio por morte.

2 — Para efeitos da instrução do processo de atribuição do subsídio previsto no número anterior, a certidão de óbito é substituída pela declaração do desaparecimento e das condições em que o mesmo se deu, com descrição e provas dos factos e que permitam formar convicção sobre a ocorrência da morte.

3 — O pagamento do subsídio por morte só se torna definitivo com a emissão da certidão de óbito ou com a declaração de morte presumida nos termos do Código Civil.

4 — Quando, após o pagamento do subsídio, se verificar o aparecimento com vida do funcionário ou agente, há lugar à reposição das importâncias indevidamente recebidas.

Artigo 13.º

Pagamento do subsídio em situações especiais

Se o direito ao subsídio por morte pertencer a incapaz e se não se apresentar a exercê-lo o respectivo representante legal, o correspondente montante pode ser entregue à pessoa de família que tenha ficado com o encargo da sua manutenção ou, não se verificando este caso, a pessoa idónea sob cuja dependência se encontre o incapaz, sem prejuízo de oportuna prestação de contas a quem venha a provar estar legalmente investido na representação.

Artigo 14.º

Reembolso das despesas de funeral

1 — Na falta de titulares do direito ao subsídio por morte, o serviço processador das remunerações do funcionário ou agente falecido procede ao reembolso das despesas de funeral à pessoa que prove tê-las realizado.

2 — O valor do reembolso das despesas de funeral, deduzido o valor do subsídio de funeral, não pode ultrapassar o valor do subsídio por morte não atribuído e tem o limite de seis vezes o valor da remuneração correspondente ao índice 100 da escala salarial do regime geral de remunerações da função pública.

3 — O prazo para requerer o reembolso é de um ano, a contar da data do falecimento do funcionário ou agente.

Artigo 15.º

Ineficácia das declarações

São ineficazes, a partir da entrada em vigor do presente diploma, as declarações previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e existentes nos serviços.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, a Portaria n.º 17 698, de 27 de Abril de 1960, o Decreto-Lei n.º 44 627, de 15 de Outubro de 1962, os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, o Decreto-Lei n.º 49 232, de 11

de Setembro de 1969, e o n.º 3 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Agosto de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA AGRICULTURA.

Decreto-Lei n.º 224/95

de 8 de Setembro

No âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes — PDRITM-I foram criados mecanismos de crédito bonificado, com vista ao financiamento de investimentos relativos à instalação de vinhas na Região Demarcada do Douro.

Pretendia-se com estas medidas ultrapassar a situação de envelhecimento das vinhas e o desaproveitamento de áreas de boa aptidão para a produção de vinho do Porto e assegurar a produção de mostos de elevada qualidade. Para o efeito, foi autorizada a transferência, reconstituição ou plantação de vinhas novas, num total de 2500 ha, e acrescentada uma área de 1000 ha a dedicar exclusivamente à reconversão da vinha.

Embora do ponto de vista técnico se tenham atingido os efeitos pretendidos, o acréscimo das necessidades de investimento que se veio a verificar, conjugado com a existência de factores conjunturais adversos, acarretou situações adicionais de endividamento, pondo em causa a viabilidade das explorações vitícolas.

Considerando que tal situação foi motivada por factores imprevisíveis, importa criar condições para que esta conjuntura desfavorável não venha a neutralizar o esforço que tem vindo a ser desenvolvido e contribuir para a rápida recuperação do equilíbrio financeiro das entidades envolvidas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida uma moratória destinada a permitir o prolongamento, por três anos, do plano de reembolso das operações relativas à execução de projectos de investimento incluídos nas alíneas *a*) e *b*) do Despacho n.º 55/83-IX do Ministro das Finanças e do

Plano, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Dezembro de 1983, no âmbito do Projecto de Desenvolvimento Rural Integrado de Trás-os-Montes — PDRITM-I.

Art. 2.º Têm acesso à moratória prevista no artigo anterior os mutuários de contratos celebrados ao abrigo do PDRITM-I que demonstrem possuir capacidade económica e financeira para viabilizar o investimento realizado no âmbito daquele Programa.

Art. 3.º Durante o período da moratória, os beneficiários não efectuarão quaisquer prestações de reembolso de capital, que serão deferidas para os três anos posteriores ao fim daquele período.

Art. 4.º Durante o período de três anos correspondente à duração da moratória, a parte não bonificada dos juros devidos pelos beneficiários será suportada pelo Estado, sem prejuízo do pagamento das bonificações decorrentes do PDRITM-I e previstas nos contratos de mútuo celebrados.

Art. 5.º Cabe ao Ministério das Finanças o encargo do suporte das verbas necessárias à execução do previsto neste diploma, através das inscrições do Orçamento do Estado.

Art. 6.º Compete ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) o pagamento às instituições de crédito mutualistas das importâncias referidas no artigo 4.º

Art. 7.º As normas técnicas e financeiras de execução do previsto no presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 8.º Pelo desempenho das funções que lhe são atribuídas pelo presente diploma, o IFADAP cobrará uma taxa remuneratória equivalente à praticada no âmbito do PDRITM-I.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Junho de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *António Duarte Silva*.

Promulgado em 24 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Agosto de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 225/95

de 8 de Setembro

A consolidação e crescente afirmação da zona franca da Madeira nos mercados internacionais implica a criação de condições que permitam um acréscimo de competitividade face aos outros centros similares.

Tendo em conta que as sociedades que operam no âmbito da zona franca da Madeira desenvolvem, por via de regra, a sua actividade no e para o mercado internacional, torna-se necessário criar um regime excepcional que permita o uso de firmas e denominações estrangeiras pelas empresas licenciadas para operar nesta zona franca.